Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 583/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6139/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 9854974 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI |
| **RECORRENTE** | : WLADEMIR DE SOUZA VOLK |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOCUMENTOS CONTÁBEIS – REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO – ORDENADOR DE DESPESA – REVELIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – PROVIMENTO.**

É dado provimento ao recurso quando as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que foram enviadas as documentações contábeis necessárias, comprovando a regular prestação de contas do município, resultando na emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual municipal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Wlademir de Souza Volk, face o parecer PA00-S.SESS-58/2011, para o fim de reformar referido parecer e, assim, emitir parecer prévio favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2009.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do pedido de reconsideração interposto tempestivamente nos termos dos arts. 213 e 215 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (Regimento Interno vigente à época), pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, o qual em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser conhecido como recurso ordinário tendo em vista o disposto no art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, contra o parecer PA00-S.SESS-58/2011, que decidiu por unanimidade de votos, emitir parecer prévio contrário à sua aprovação, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual n. 48/90, vigente à época.

As irregularidades que motivaram a reprovação das contas, além da revelia do ordenador de despesas, foram o não encaminhamento das seguintes peças:

> *1 – Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e da Despesa referente ao mês de dezembro de 2009;*
> *2 – Cópias dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e as Leis que autorizaram suas aberturas;*
> *3 – Balancete da Conta Razão;*
> *4 – Inventário dos Bens Móveis e o Ato que nomeou a Comissão Inventariante;*
> *5 – Extrato e Conciliações Bancárias;*
> *6 – Cópias das Publicações dos anexos 14 e 15;*
> *7 – Saldo Patrimonial do Município diverge do Saldo Apurado.*

O expediente recursal de fls. 3/481, foi recebido pelo presidente desta Casa à época, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, como tempestivo e cabível, fls. 482, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhado os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, esta concluiu, por intermédio da análise ANA-4ICE-291/2014, fls. 489/490, que as irregularidades citadas acima, de ordem contábil e regulamentar, foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–3962/2014, fls. 498/499, acolhe o entendimento do corpo técnico, tendo em vista a apresentação pelo recorrente de todos os documentos necessários para alterar os fundamentos do parecer emitido anteriormente, opinando no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, para reformar o r. Parecer n. 00058/2011 pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Analisando os documentos que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico quanto ao saneamento das irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

Com efeito, acolho também o parecer do Ministério Público de Contas, que sugere a reforma do r. parecer PA00-SECSES-58/2011, que julgou a prestação de contas anual de governo como Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação, passando o novo julgamento a constar como Parecer Prévio Favorável à Aprovação, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolho a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito **dar provimento** a fim de reformar os termos do parecer PA00-S.SESS-58/2011, passando a constar os seguintes comandos: – pela emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, referente ao exercício de 2009, gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício de 2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/APC